



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 627, DE 2007

Altera o art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, para determinar que a utilização de obras teatrais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas em representações e execuções públicas que não visem a lucro prescindem de autorização do autor ou titular do direito patrimonial do autor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68.** Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas que visem a lucro, direto ou indireto.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.610, de 1998, prevê a necessidade de autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor, com o respectivo pagamento ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais ou musicais, independentemente de haver ou não intuito lucrativo. Julgamos que essa norma protege excessivamente o autor ou titular dessas obras, em detrimento do interesse geral da coletividade, criando obstáculos à difusão da cultura.

Não há sentido em exigir-se autorização prévia ou pagamento de direitos autorais quando o evento em que for representada ou executada a obra não tiver, nem sequer indiretamente, a finalidade lucrativa.

Que sentido faz exigir de entidades como, por exemplo, uma pequena igreja, um centro comunitário local, uma associação de moradores, uma APAE ou uma Prefeitura que realize eventos que promovam a difusão cultural local, tenham que obter autorização prévia para a realização de qualquer evento ou celebração que promovam, com cobrança ou não de ingresso, sem visar qualquer tipo de lucro? Tal situação atenta contra a razoabilidade e o senso comum de justiça, excluindo certas comunidades da vida cultural do País ou relegando-as à ilegalidade.

Propomos, por isso, que se limite a cobrança de direitos autorais às situações em que haja intuito de lucro, direto ou indireto. Nas palavras de Carlos Alberto Bittar, “há o incontestável interesse coletivo na difusão de obras intelectuais; existe a necessidade de acesso de diferentes camadas populacionais [...] aos textos e obras públicas; e impõe-se a expansão da cultura como esteio do desenvolvimento geral da nação. [...] Por essa razão é que certos interesses de caráter público têm imposto balizas aos direitos autorais ao longo dos tempos, em todos os países, as quais se refletem no direito positivo, por meio de formulação de regras de exceção, que vêm a mitigar o caráter absoluto da exclusividade conferida ao autor”.

Saliente-se que não há conflito entre a modificação legislativa aqui proposta e o inciso XXVII do art. 5º da Constituição, que assegura proteção ao direito autoral, pois se aplicam dois outros dispositivos constitucionais: o art. 215, segundo o qual *o Estado garantirá a todos o pleno*

exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais; e o art. 23, V, que dá competência à União, aos Estados e aos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

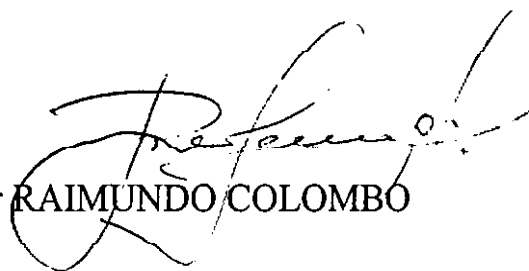
Incidindo dois princípios constitucionais, um que protege o direito autoral e outro que protege o acesso à cultura, há que se aplicar o princípio da proporcionalidade, para atingir o desejado equilíbrio entre eles sem suprimir qualquer deles. Assim, é razoável que se dê prevalência à proteção ao direito autoral nos casos em que há interesse econômico envolvido. Ao contrário, se a utilização do bem cultural não tiver objetivo lucrativo, direta ou indiretamente, deve prevalecer a defesa da cultura. A redação do inciso XXVIII, *b*, do art. 5º da Constituição reforça a tese, ao dar aos titulares de direitos autorais *direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem*.

Em suma, entendemos que, desde que a representação ou execução pública não tenha fins lucrativos, não há porque sujeitá-la à prévia autorização, tendo em vista que os responsáveis pelo evento não auferirão nenhuma vantagem pecuniária com a sua realização e, portanto, não tirarão qualquer proveito econômico das obras nela utilizadas, não havendo, nesses casos, ofensa aos direitos patrimoniais do autor.

Por tratar-se de proposição que promove a difusão da cultura no Brasil e corrige grave injustiça social, conclamamos os dignos Pares a apoiá-la.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007.

Senador RAIMUNDO COLOMBO



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

(...)

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

(...)

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.2.1998

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 31/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16476/2007)